



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 1.921 E 1.922, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2007, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 11.445, de 15 de janeiro de 2007, que dispõe sobre diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para incentivar a economia no consumo de água.

PARECER Nº 1.921, DE 2009

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador LEOMAR QUINTANILHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de 2007, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, objetiva, de uma parte, estimular, nos usuários dos serviços de saneamento, atitudes de moderação no consumo de água e, de outra, fixar critérios de proteção para os consumidores de baixa renda, estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva quanto ao custo dos serviços e à interrupção de sua prestação.

Para tanto, a proposição altera seis dispositivos da Lei nº 11.445, de 15 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico: (a) o art. 2º, para incluir a moderação do consumo entre os princípios fundamentais que norteiam a prestação dos serviços; (b) os arts. 23, 29 e 40, que tratam das normas a serem editadas pelas agências reguladoras e das hipóteses de interrupção dos serviços pelo prestador, para uniformizar a aplicação do termo “subsídios”, mantendo-o genérico, sem vinculação à expressão “tarifas”, com o propósito de admitir formas variadas de fornecimento subsidiado; (c) o art. 48, para incluir nas diretrizes da política de saneamento básico a de desenvolver e aperfeiçoar “equipamentos e métodos economizadores de água”; e (d) o art. 49, para incorporar aos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico o incentivo à adoção de

“equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água”, bem como a promoção de “educação ambiental” no mesmo sentido.

Sustenta a iniciativa o argumento de que, sendo a água um recurso natural limitado, todos os esforços devem ser somados no sentido de evitar o seu desperdício. Complementarmente, a proposição se justifica pelo propósito de aprimorar a lei vigente para evitar “dúvidas de interpretação” na implementação da política de subsídios em benefício da população de baixa renda.

Apresentado em 28 de agosto último, o PLS nº 504, de 2007, foi distribuído preliminarmente a esta Comissão para, em seguida, colher a manifestação terminativa da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A Constituição de 1988 atribuiu aos Municípios a titularidade político-administrativa sobre os serviços públicos de saneamento de interesse local. Aos Estados incumbe instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões para “integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”. À União, a seu turno, compete estabelecer as “diretrizes” para o desenvolvimento urbano, inclusive o saneamento.

Após quase vinte anos da promulgação constitucional, a tarefa normativa atribuída à União foi finalmente cumprida com a edição da Lei nº 11.445, de 2007, conhecida como Lei do Saneamento. A conquista desse marco regulatório, decorrente de um acordo político concertado entre grupos de opinião historicamente conflitantes, vem sendo saudada tanto pelo setor público quanto pela iniciativa privada. Espera-se que a partir de agora passem a ocorrer os investimentos necessários à universalização da cobertura dos serviços, estimados em R\$ 200 bilhões de reais, a serem aportados em vinte anos.

A iniciativa que ora examinamos aprimora esse novo marco legal, seja pela ênfase que traz à moderação do consumo de água, insumo vital que tende a escassear aceleradamente, seja pela redação que incorpora à

lei vigente no sentido de admitir mais claramente as diversas possibilidades de subsídios nos casos de atendimento a populações carentes.

De fato, o estímulo ao comedimento no consumo de água por meio de ações de educação ambiental, de pesquisa e aportes tecnológicos e do apoio à adoção de equipamentos sanitários mais consentâneos com a preservação dos recursos hídricos, como estabelece a proposição, constitui diretriz fundamental no sentido da sustentabilidade das políticas e programas públicos desse setor.

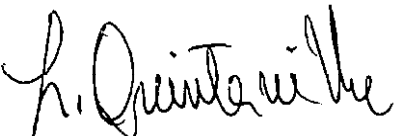
Relevante no mérito, o projeto atende aos requisitos formais para sua tramitação. A par de estar em conformidade com a competência da União para estabelecer as diretrizes gerais para a prestação dos serviços de saneamento, estatuída no art. 21, XX, da Constituição Federal, a proposição abriga-se plenamente no campo da iniciativa parlamentar fixado pelo *caput* do art. 61. Disposta em boa técnica legislativa, preenche igualmente os requisitos de juridicidade e regimentalidade.

III – VOTO

Ante as razões expostas, voto pela aprovação do PLS nº 504, de 2007.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2007.

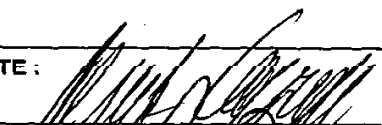
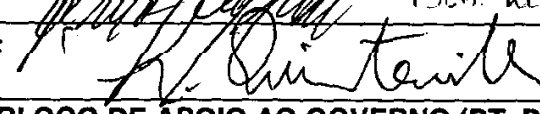
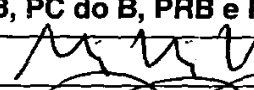
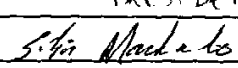
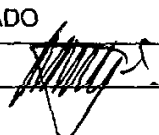
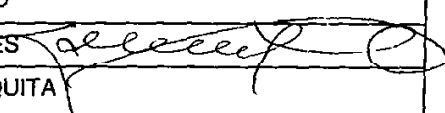
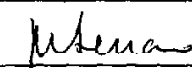
, Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 504 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27, 11, 07, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 		1 SEN. VELATO CASAGRANDE, PRESIDENTE EULINHA	
RELATOR: 		1 SEN. LEOMAR Q. QUINTANILHA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)			
RENATO CASAGRANDE-PSB PRESIDENTE		FLÁVIO ARNS-PT	
SIBÁ MACHADO-PT 		AUGUSTO BOTELHO-PT	
FÁTIMA CLEIDE-PT		SERYS SLHESARENKO-PT	
CÉSAR BORGES-PR 		INÁCIO ARRUDA-PC do B	
EUCLYDES MELLO-PRB		EXPEDITO JÚNIOR-PR	
Maioria (PMDB)			
LEOMAR QUINTANILHA RELATOR		ROMERO JUCÁ	
WELLINGTON SALGADO		GILVAM BORGES	
VALDIR RAUPP 		GARIBALDI ALVES 	
VALTER PEREIRA		GERALDO MESQUITA	
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)			
ELISEU RESENDE-DEM		ADELMIR SANTANA-DEM	
HERÁCLITO FORTES-DEM		VAGO	
IONAS PINHEIRO-DEM		EDISON LOBÃO-PMDB	
OSÉ AGRIPINO-DEM		RAIMUNDO COLOMBO-DEM	
ÍCERO LUCENA-PSDB		LÚCIA VÂNIA-PSDB	
ARISA GERRANO-PSDB 		FLEXA RIBEIRO-PSDB	
ARCONI PERILLO-PSDB		SÉRGIO GUERRA-PSDB	
PDT			
FFERSON PERES		VAGO	

PARECER Nº 1.922, DE 2009
(Da Comissão de Serviços de Infraestrutura)

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, o PLS nº 504, de 2007, tem dois objetivos essenciais: estimular atitudes de moderação no consumo de água e fixar critérios de proteção para os consumidores de baixa renda, estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva quanto ao custo dos serviços de abastecimento e à interrupção de sua prestação.

Nesse sentido, a proposição altera a Lei nº 11.445, de 15 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incluir a moderação do consumo entre os princípios fundamentais que norteiam a prestação dos serviços; uniformizar a aplicação do termo “subsídios”, mantendo-o genérico, sem vinculação à expressão “tarifas”, com o propósito de admitir formas variadas de fornecimento subsidiado; incluir nas diretrizes da política de saneamento básico a de desenvolver e aperfeiçoar “equipamentos e métodos economizadores de água”; e incorporar aos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico o incentivo à adoção de “equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água”, bem como a promoção de “educação ambiental”.

Para o autor da iniciativa, a norma proposta inscreve-se no conjunto de esforços que devem ser somados no sentido de evitar o desperdício de água,

recurso vital limitado, que escasseia de forma preocupante. De outra parte, ainda segundo seu autor, a proposição ambiciona aprimorar a lei vigente para evitar “dúvidas de interpretação” na implementação da política de subsídios em benefício da população de baixa renda.

Distribuído preliminarmente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde mereceu aprovação unânime, o PLS nº 504, de 2007, deve agora colher a manifestação, em caráter terminativo, desta Comissão.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 21, XX, da Constituição Federal, compete à União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. De outra parte, é legítima a autoria parlamentar, uma vez que a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 da Constituição à iniciativa privativa do Presidente da República.

A tarefa legislativa atribuída à União, qual seja a de instituir diretrizes gerais, foi atendida nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conhecida como Lei do Saneamento, norma que a proposição em pauta pretende alterar.

No mérito, trata-se de medida louvável. De fato, diante do risco da escassez desse recurso natural, impõe-se, como estabelece a proposição, a adoção de medidas de estímulo ao comedimento no consumo de água, seja por meio de ações de educação ambiental, seja pelo fomento à pesquisa e aos aportes tecnológicos que ensejem a utilização de equipamentos sanitários mais consentâneos com a preservação dos recursos hídricos.

No tocante à outra vertente do projeto, alegadamente destinada a evitar “dúvidas de interpretação” na política de subsídios, há ressalvas a fazer. As alterações propostas almejam substituir expressões como “subsídios tarifários e não tarifários” e “tarifa social”, presentes na Lei do Saneamento, pelo termo “subsídios”. Parece-nos mais adequado, contudo, manter a redação vigente. Ao lado do subsídio, a lei em vigor admite a adoção de outras formas de promoção do acesso das famílias mais pobres aos serviços de abastecimento de água, prerrogativa que pode mostrar-se útil em muitas circunstâncias.

Outros três ajustes, estes de natureza apenas redacional, devem ser promovidos. O primeiro, para ajustar o comando de “moderação do consumo de água pelos usuários” à condição de princípio fundamental de uma política pública. O segundo, de forma assemelhada, para adequar a redação do inciso que se propõe acrescentar ao rol das diretrizes a serem observadas pela União no estabelecimento de sua política de saneamento básico. O terceiro, finalmente, para modificar a data de edição da Lei do Saneamento, mencionada de forma equivocada na ementa.

As alterações são efetivadas na forma do substitutivo adiante formulado.

III – VOTO

Ante as razões expostas, voto pela **aprovação** do PLS nº 504, de 2007, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO (SUBSTITUTIVO) Nº 504, de 2007

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico", com o objetivo de incentivar a economia no consumo de água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 48 e 49 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 2º
.....

XIII – adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.
(NR)”

“Art. 48.
.....

XII – estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água.

..... (NR)”

“Art. 49.

.....

XI – incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água;

XII – promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura, em Reunião realizada dia 08 de outubro de 2009, aprova o Substitutivo, em turno único, oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2007, que, não tendo recebido emendas no Turno Suplementar, é definitivamente adotado.

EMENDA Nº 1 – CI

PROJETO DE LEI DO SENADO (SUBSTITUTIVO) Nº 504, de 2007

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico", com o objetivo de incentivar a economia no consumo de água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 48 e 49 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

"Art. 2º
....."

XII – adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.
(NR)"

"Art. 48.
....."

XII – estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. *fm*

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

..... (NR)”

“Art. 49.

XI – incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água;

XII – promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

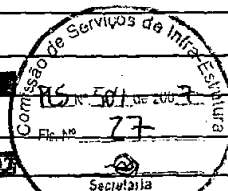
Sala das Comissões, 22 de outubro de 2009.



Senador FERNANDO COLLOR
Presidente

Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Permanentes
Comissão de Serviços de Infraestrutura

Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2007	
ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 08 / 10 / 2008, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: Senador Fernando Collor <i>FC</i>	
RELATOR: Senador Gilberto Goellner <i>GG</i>	
[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]
SERYS SLHESSARENKO - PT	1- MARINA SILVA - PV
ELCÍDIO AMARAL - PT	2- PAULO PAIM - PT
IDELI SALVATTI - PT	3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB (Autor)
INÁCIO ARRUDA - PC do B <i>ma</i>	4- (vago)
FÁTIMA CLEIDE - PT	5- EDUARDO SUPLICY - PT <i>ES</i>
JOÃO RIBEIRO - PR	6- JOÃO PEDRO - PT
[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]
FRANCISCO DORNELLES	1- NEUTO DE CONTO <i>ND</i>
GILVAM BORGES	2- LOBÃO FILHO
PAULO DUQUE <i>PD</i>	3- PEDRO SIMON
MÃO SANTA	4- VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP <i>VR</i>	5- (vago)
LLINGTON SALGADO <i>LS</i>	6- ALMEIDA LIMA
[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]
GILBERTO GOELLNER - DEM <i>GG</i>	1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM <i>ACJ</i>
ELISEU RESENDE - DEM <i>ER</i>	2- EFRAIM MORAIS - DEM
HERÁCLITO FORTES - DEM	3- ADELMIR SANTANA - DEM
OSVALDO SOBRINHO - PTR	4- ROSALBA CIARLINI - DEM
KÁTIA ABREU - DEM	5- DEMÓSTENES TORRES - DEM
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB	6 - CÍCERO LUCENA - PSDB
JOÃO TENÓRIO - PSDB	7 - MÁRIO COUTO - PSDB
FLEXA RIBEIRO - PSDB	8 - ÁLVARO DIAS - PSDB
MARCONI PERILLO - PSDB <i>MP</i>	9 - SÉRGIO GUERRA - PSDB
[Redacted]	[Redacted]
FERNANDO COLLOR <i>FC</i>	1- GIM ARGELLO
[Redacted]	[Redacted]
JOÃO DURVAL	1- OSMAR DIAS



COMUNICAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Materia: Emenda nº 01-CI (SUBSTITUTIVO) ao Projeto de Lei do Senado, nº 504, de 2007.

TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PT / PR / PSB / PC do B / PRB)					Bloco de Apoio ao Governo (PT / PR / PSB / PC do B / PRB)				
SERYS SILESSARENKO - PT					1- MARINA SILVA - PV				
DELCIDIO ANARAL - PT					2- PAULO PAIM - PT				
IDEU SALVATI - PT					4- (vago)				
INACIO ARRUDA - PC do B	X				3- EDUARDO SUPLICY - PT	X			
FATIMA CLEDE - PT					6- JOÃO PEDRO - PT				
JOÃO RIBEIRO - PR					SUPLENTE (PMDB / PP)				
TITULARES					1- NELTO DE CONTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(PMDB / PP)					2- LOBÃO FILHO	X			
FRANCISCO DORNELES					3- PEDRO SIMON				
GILVAN BORGES	X				4- VALTER PEREIRA				
PAULO DUQUE					5- (vago)				
MÃOSANTA	X				6- ALMEIDA LIMA				
VALDIR RAUPP	X				SUPLENTE				
WELLINGTON SALGADO	X				Bloco da Minoria (DEM / PSDB)				
TITULARES					1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco da Minoria (DEM / PSDB)					2- EFRAIM MORAIS - DEM	X			
ELISEU RESENDE - DEM	X				3- ADELMIR SANTANA - DEM				
HERACLITO FORTES - DEM	X				4- ROSAISA CIARLINI - DEM				
OSVALDO SOBRINHO - PTB					5- DEMOSTENES TORRES - DEM				
KATIA ABREU - DEM					6- CICERO LUCENA - PSDB				
ARTHUR VIRGILIO - PSDB					7- MARCO COUTO - PSDB				
JOÃO TENÓRIO - PSDB					8- ALVARO DIAS - PSDB				
FLEXA RIBEIRO - PSDB	X				9- SÉRGIO GUERRA - PSDB				
MARCONI PERILLO - PSDB					SUPLENTE				
TITULARES					PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PTB					1- GIM ARGELLO				
FERNANDO COLLOR					SUPLENTE				
TITULARES					PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PDT					1- OSMAR DIAS				
RODRIGUVAL									

12 Sim: 11 Não: 0 Abstensão: 0 Autor: 0 Presidente: 1 Sala das Reuniões, em 08 / 10 / 2009.

Senador Fernando Collor
Presidente

Obs.: O voto do Autor da Proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de Quórum (art 122 e 123 do Regimento Interno).

**TEXTO FINAL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 504, DE 2007
(SUBSTITUTIVO), APROVADO EM 08 /10 /2009 , EM TURNO ÚNICO, E
DEFINITIVAMENTE ADOTADO EM 22 / 10/ 2009**

PROJETO DE LEI DO SENADO (SUBSTITUTIVO) Nº 504, de 2007

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que
"estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico",
com o objetivo de incentivar a economia no consumo de
água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 48 e 49 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007,
passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

"Art. 2º

XIII – adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (NR)"

"Art. 48.

XII – estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e
métodos economizadores de água.
..... (NR)"

"Art. 49.

XI – incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a
redução do consumo de água;

XII – promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos
usuários. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2009.


Senador FERNANDO COLLOR
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

.....

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

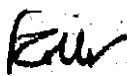
Ofício nº 0127/2009-CI

Brasília, 22 de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do §2º, do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou no dia 08 de outubro de 2009, em turno único, a Emenda nº 01 – CI (Substitutivo), de 2009, ao Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2007, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, e que, no dia 22 de outubro de 2009, não tendo recebido emendas em Turno Suplementar, foi definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente


Senador Fernando Collor
Presidente da Comissão

*Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Digníssimo Presidente do Senado Federal
N E S T A*

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, o PLS nº 504, de 2007, tem dois objetivos essenciais: estimular atitudes de moderação no consumo de água e fixar critérios de proteção para os consumidores de baixa renda, estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva quanto ao custo dos serviços de abastecimento e à interrupção de sua prestação.

Nesse sentido, a proposição altera a Lei nº 11.445, de 15 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incluir a moderação do consumo entre os princípios fundamentais que norteiam a prestação dos serviços; uniformizar a aplicação do termo “subsídios”, mantendo-o genérico, sem vinculação à expressão “tarifas”, com o propósito de admitir formas variadas de fornecimento subsidiado; incluir nas diretrizes da política de saneamento básico a de desenvolver e aperfeiçoar “equipamentos e métodos economizadores de água”; e incorporar aos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico o incentivo à adoção de “equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água”, bem como a promoção de “educação ambiental”.

Para o autor da iniciativa, a norma proposta inscreve-se no conjunto de esforços que devem ser somados no sentido de evitar o desperdício de água, recurso vital limitado, que escasseia de forma preocupante. De outra parte, ainda segundo seu autor, a proposição ambiciona aprimorar a lei vigente para evitar “dúvidas de interpretação” na implementação da política de subsídios em benefício da população de baixa renda.

Distribuído preliminarmente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde mereceu aprovação unânime, o PLS nº 504, de 2007, deve agora colher a manifestação, em caráter terminativo, desta Comissão.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 21, XX, da Constituição Federal, compete à União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. De outra parte, é legítima a autoria parlamentar, uma vez que a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 da Constituição à iniciativa privativa do Presidente da República.

A tarefa legislativa atribuída à União, qual seja a de instituir diretrizes gerais, foi atendida nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conhecida como Lei do Saneamento, norma que a proposição em pauta pretende alterar.

No mérito, trata-se de medida louvável. De fato, diante do risco da escassez desse recurso natural, impõe-se, como estabelece a proposição, a adoção de medidas de estímulo ao comedimento no consumo de água, seja por meio de ações de educação ambiental, seja pelo fomento à pesquisa e aos aportes tecnológicos que ensejem a utilização de equipamentos sanitários mais consentâneos com a preservação dos recursos hídricos.

No tocante à outra vertente do projeto, alegadamente destinada a evitar “dúvidas de interpretação” na política de subsídios, há ressalvas a fazer. As alterações propostas almejam substituir expressões como “subsídios tarifários e não tarifários” e “tarifa social”, presentes na Lei do Saneamento, pelo termo “subsídios”. Parece-nos mais adequado, contudo, manter a redação vigente. Ao lado do subsídio, a lei em vigor admite a adoção de outras formas de promoção do acesso das famílias mais pobres aos serviços de abastecimento de água, prerrogativa que pode mostrar-se útil em muitas circunstâncias.

Inserimos o inciso XIV no artigo 2º da lei, com o objetivo incentivar a coleta seletiva de resíduos bem como evitar que sejam poluídos os recursos hídricos mediante a adição de óleos vegetais usados em rios e lagos. É sabido que a destinação dos óleos vegetais utilizados em frituras tem aplicações na indústria.

de sabão bem como na produção de biodiesel. O que se pretende com essa emenda é que o poder público adote uma política moderna e limpa não apenas para os resíduos sólidos mas também para os resíduos líquidos conforme assegura nova redação para a alínea c do artigo terceiro ao incluir os resíduos líquidos.

Outros três ajustes, estes de natureza apenas redacional, devem ser promovidos. O primeiro, para ajustar o comando de “moderação do consumo de água pelos usuários” à condição de princípio fundamental de uma política pública. O segundo, de forma assemelhada, para adequar a redação do inciso que se propõe acrescer ao rol das diretrizes a serem observadas pela União no estabelecimento de sua política de saneamento básico. O terceiro, finalmente, para modificar a data de edição da Lei do Saneamento, mencionada de forma equivocada na ementa.

As alterações são efetivadas na forma do substitutivo adiante formulado.

III – VOTO

Ante as razões expostas, voto pela **aprovação** do PLS nº 504, de 2007, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO (SUBSTITUTIVO) Nº 504, de 2007

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico", com o objetivo de incentivar a economia no consumo de água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 48 e 49 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 2º

XIII – adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.
(NR)

XIV – incentivar a coleta seletiva de resíduos líquidos e sólidos, especialmente a coleta de óleos vegetais usados impedindo a sua adição em rios e lagos.”

“Art. 3º
.....

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e líquidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

“Art. 48.
.....

XII – estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água.

..... (NR)”

“Art. 49.
.....

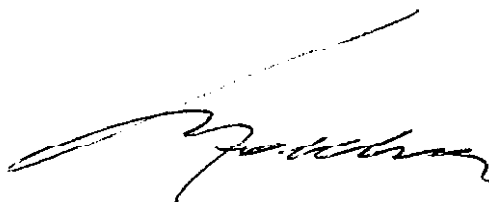
XI – incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água;

XII – promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no **DSF**, de 5/11/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:18038/2009